



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17677/19

Objeto: Denúncia – Licitação Pregão Presencial
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Denunciante: Darlan Fernandes Barbosa
Denunciado: Sr. Gutemberg de Lima Davi – Prefeito de Bayeux

EMENTA: Poder Executivo Municipal - Administração Direta – Município de Bayeux – **DENÚNCIA - Licitação – Pregão Presencial SRP nº. 003/2018 da Secretaria de Saúde com finalidade de Registro de Preços.** Eventual Contratação de Empresa Especializada em locação de equipamentos para realização de exames, fornecimento de reagentes e locação de software. **INCONFORMIDADE NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA INTERRUÇÃO DO PROCEDIMENTO prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB) – REFERENDO DA CORTE DE CONTAS (ACÓRDÃO AC1 TC 1913/2019).** Plausibilidade dos argumentos apresentados. Revogação da determinação exordial nos termos do pronunciamento do Órgão Ministerial. Autorização ao gestor para dar continuidade ao certame. Recomendação de providências no sentido da estrita observância à lei de licitações e ao princípio da supremacia do interesse público.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 002/2020

Trata-se de processo versando acerca de denúncia formulada pela empresa Diagfarma Comércio e Serviços de Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda., CNPJ11.426.166/001-90, representada pelo Sr. Darlan Fernandes Barbosa, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, exercício financeiro de 2019, em relação ao **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0003/2019**, tipo Menor Preço por lote **ÚNICO**, cujo objeto foi o Registro de Preços, consignado em ata, para eventual contratação de Empresa Especializada em locação de equipamentos para realização de exames¹, fornecimento de reagentes e locação de software para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, conforme anexo 1² ao edital.

De acordo com a ata da sessão pública de fls. 75/82 foi registrado o valor global da licitação na ordem de R\$ 801.500,00 (oitocentos e um mil e quinhentos reais) e a empresa VITALLIS DIAGNÓSTICA EIRELI, CNPJ: 01.663.156/0001-15, foi a vencedora do Lote único.

O denunciante alegou em suma que o objeto do presente processo licitatório trata de serviços de natureza distinta e que a contratação através de lote único fere o caráter competitivo do certame.

¹ Exames de bioquímica, hematologia, imuno-hormônio, uroanálise e coagulação, com manutenção preventiva, corretiva, exames de análises clínicas

² Fls. 33/38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17677/19

A unidade de instrução em seu relatório de fls. 136/140 entendeu em síntese, pela necessidade de apresentação de esclarecimentos quanto ao processamento da Licitação em Lote único, quando, à primeira vista, tem-se diversos itens, cada qual possível de cotação individualizada.

O Relator, apoiado no relatório da unidade de instrução, através da Decisão Singular DS1 – TC – 00136/2019, fls. 144/149, determinou ao Prefeito do Município de Bayeux, Sr. GUTEMBERG DE LIMA DAVI, ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. JOSÉ GILLIARD ABRANTES PEREIRA e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial do Município de Bayeux, Sr. EMANOEL DA SILVA ALVES:

1. A suspensão do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até decisão final do mérito;

2. Citação das autoridades supramencionadas, para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAGM 2 – fl. 136/140.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática, Acórdão AC1 – TC – 1913/2019, fls. 165/167, e, bem assim, a remessa de documentos pelo interessado, a unidade de instrução emitiu o relatório, fls. 276/285, no qual se pronunciou, em síntese, nos seguintes termos:

1. Que é farta a jurisprudência no sentido de que no julgamento de Pregão para registro de preços, **salvo expressa e objetiva justificativa que demonstre ser prejudicial ao interesse público**, o JULGAMENTO SE DÊ POR ITENS ou POR TANTOS LOTES quanto sejam possíveis tecnicamente **como forma de permitir a mais ampla participação e, conseqüentemente, a seleção de propostas mais vantajosas**;
2. Que a solução adotada, apesar de plausível, não é, se outro não for o entendimento, a mais adequada ao interesse público e, bem assim, à promoção de mais ampla competição entre possíveis interessados.

Por fim, sugeri:

- I. Manutenção da cautelar deferida e confirmada pela Primeira Câmara Deliberativa;
- II. Considerar como insanável o vício do edital no tocante a ausência de possibilidade de julgamento por Lotes;
- III. Determinar a nulidade do procedimento e instauração de novo escoimado do vício insanável apontado;
- IV. Fixação de prazo **para elaboração de novo edital, publicação de aviso e realização de novo Pregão Presencial com o fim de regularizar a contratação dos serviços, hoje albergada por meio de dispensa de licitação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17677/19

Na sequência, os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial que se manifestou, preliminarmente, ressaltando, em apertada síntese, que embora a Auditoria tenha indicado de forma difusa que o modo de contratação realizado pela rede privada³ pareça ser mais eficiente, não se aprofundou no tema, apontando como irregular, não a locação do equipamento, mas o julgamento em um único lote da locação e do fornecimento de reagentes.

Prosseguiu asseverando que “Quanto ao ponto do edital especificamente impugnado, o Tribunal de Contas da União tem aceitado contratação similar”.

Por fim, concluiu, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. RECEBIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Denúncia;
2. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR expedida;
3. DETERMINAÇÃO para que a unidade de instrução analise a integralidade do Pregão Presencial 003/2019, com a realização de estudos com vistas a identificar o modelo de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

É o relatório. Decido.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Órgão Ministerial bem situou a questão quando afirmou que a súmula 247 ⁴do TCU estabelece a obrigatoriedade do julgamento por item, contudo prevê igualmente hipótese de exceção, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo.

No caso em debate, como bem asseverou a defesa “se trata de prestação de serviço em que a locação dos equipamentos (itens 1 a 7) estão atrelados aos reagentes (itens 8 a 68), devendo os mesmos serem da mesma marca dos equipamentos fornecidos”.

Os argumentos de que a licitação com critério de julgamento por item poderia causar problemas na execução do contrato, em razão de diversos vencedores oferecendo produtos diferentes, fato que poderia causar incompatibilidade entre os equipamentos e reagentes contratados e, por conseguinte, a não prestação do serviço, merece ponderação porquanto, como bem afirmou o defendente, a licitação processada e julgada por lote dará a segurança de que os equipamentos oferecidos serão compatíveis e da mesma marca que os reagentes, viabilizando a prestação do serviço.

Isto posto, acompanhando *in totum* o parecer do Órgão Ministerial, DECIDO:

³ Contratação e pagamento pelos exames realizados e não por equipamentos)

⁴ Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (súmula TCU 247)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 17677/19

1. **Revogar** a determinação consignada na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00136/2019, fls. 144/149, devidamente referendada através do ACÓRDÃO AC1 – TC — 1913/2019, fls. 165/168, sem prejuízo da posterior análise do certame licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0003/2019**, por lote **ÚNICO**, cujo objeto foi o Registro de Preços, consignado em ata, para eventual contratação de Empresa Especializada em locação de equipamentos para realização de exames⁵, fornecimento de reagentes e locação de software para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município, pela eg. 1ª Câmara desta Corte;
2. **Recomendar** ao gestor da Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, Sr. Gilliard Abrantes Pereira; o Prefeito Municipal, Sr. Gutemberg de Lima Davi e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Emanuel da Silva Alves, adoção das cautelas de estilo, no sentido de dar prosseguimento ao certame, com estrita observância à lei de licitações e ao princípio da supremacia do interesse público.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de janeiro de 2020

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

⁵ Exames de bioquímica, hematologia, imuno-hormônio, uroanálise e coagulação, com manutenção preventiva, corretiva, exames de análises clínicas

Assinado 21 de Janeiro de 2020 às 12:36



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR